



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.720009/2012-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.009 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** ARNALDO FARIAS DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE ENTREGA. MULTA.

Nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, será aplicada a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Redatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Diogo Cristian Denny, designou para redatora *ad hoc* a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade,

para formalizar o voto do presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, não mais integra este colegiado.

Como redatora *ad hoc* apenas para formalizar o voto do acórdão, a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57 e 58) em que o recorrente sustenta, em síntese, que se trata de contribuinte isento do imposto e, por isso, caberia o cancelamento do auto de infração.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração (fls. 2-22) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Arnaldo Farias de Araujo (CPF nº 009.533.774-15). A autuação alcançou o montante de R\$ 96.659,85 (noventa e seis mil seiscientos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 20/01/2012 (fl. 23).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 6):

001 - MULTAS POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO)

Valor da multa por falta de entrega da DIRPF ano calendário 2008, exercício 2009, com imposto devido, decorrente de infrações apuradas no processo fiscal 14751.720.001/2012-38.

| Data       | Valor Multa Regulamentar |
|------------|--------------------------|
| 19/01/2012 | R\$ 96.659,85            |

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a", dá Lei nº 8:981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97; Art. 964, inciso I, alínea "a", § 2º, inciso I e § 5º, do RIR/99 .

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Termo de Verificação Fiscal (fl. 21):

### I- DA SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE

O contribuinte não apresentou declaração do imposto de renda da pessoa física no calendário 2008, exercício 2009, alegando ser isento, embora estivesse na situação de obrigatoriedade: de apresentação. (posse ou propriedade de bens ou direitos em 31/12/2008, inclusive terra nua, cujo valor for superior a R\$ 80.000,00.), sujeitando-se, portanto, a multa pela não entrega da referida declaração no limite de 20% do montante do imposto de renda apurado no auto de infração constante do processo nº 14751.720.001/2012-38 (cópia às fls. 07 a 19

Constituímos, portanto, o crédito tributário para cobrança da multa por atraso na entrega da declaração do ano calendário acima mencionado, com base nos arts.88, inciso 1,

alínea “a” da lei 8.981/85 c/c art 27 da Lei 9.532/97 e art 964, inciso I, alínea “a”, § 2º, inciso I e § 5º do RIR/99.

A presente ação fiscal foi desenvolvida no sentido do objeto do RPF 04.3.01.00-2012.00038-0, com vista à cobrança de multa regulamentar por falta de entrega de declaração de ajuste anual, relativamente ao ano calendário 2008, exercício 2009, seguindo-se as normas de fiscalização aprovadas pela Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização (COFIS) e observada a legislação pertinente.

E, para constar e produzir os efeitos legais, lavrei, nesta data, o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, que vão assinadas por mim, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará por via postal, por Aviso de Recebimento (AR).

O contribuinte apresentou impugnação em 22/02/2012 (fl. 25) alegando que o processo nº 14751.72001/2012-38 ainda estava sendo julgado e, portanto, descaberia a formalização do presente processo. Pugnou então pelo cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 05-53.325, de 15 de setembro de 2015 (fls. 50-52), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE ENTREGA. MULTA.

Nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, será aplicada a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

## Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 10 de novembro de 2015 (fl. 56), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de dezembro de 2015 (fls. 57 e 58). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

O recurso, portanto, é tempestivo. Ocorre, porém, que a única matéria levantada se trata de suposto direito à isenção de IRPF por moléstia grave, a qual não havia sido abordada anteriormente na impugnação administrativa. Por esse motivo, entendo que se trata de matéria preclusa e, portanto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

### ***Mérito***

#### **Das matérias devolvidas.**

O presente processo está apensado aos autos nº 14751.720001/2012-38, cabendo aqui transcrever o voto apresentado naquela oportunidade:

“1. Dos documentos apresentados em fase recursal.

O contribuinte juntou com seu recurso voluntário diversos documentos que não haviam sido apresentados com a impugnação administrativa, tais como laudo médico, receituários, fotografias, entre outros. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Também não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pelo recorrente desde a impugnação.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal. Recurso Voluntário Parcialmente Provido (Acórdão nº 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração.

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Veja-se que os documentos apresentados, mesmo que extemporaneamente, poderiam, em tese, vir a confirmar as alegações da recorrente. Dessa forma, admito excepcionalmente a juntada e análise dos documentos em questão nessa fase recursal.

## 2. Da isenção por moléstia grave.

Entende o recorrente que é isento do recolhimento de IRPF, tendo em vista que foi diagnosticado com mal de Parkinson (CID 10 G20.0) há 12 anos, de tal forma que descabe a manutenção do presente auto de infração.

Sobre o tema, veja-se o que prescreve o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei).

De fato, o mal de parkinson está entre as moléstias previstas pela norma de isenção. Entretanto, é importante notar que tal isenção não se aplica a todo e qualquer rendimento, mas tão somente àqueles referentes à aposentadoria ou pensão. Inexistentes nos autos qualquer prova nesse sentido, descabe a incidência da isenção no caso concreto.

Por essas razões, afasto os argumentos do contribuinte.”

Note-se que, mesmo admitindo os documentos apresentados extemporaneamente pelo contribuinte, as conclusões da fiscalização foram mantidas. O mesmo deve ocorrer nos presentes autos uma vez que, como bem colocou a DRJ, inexistente qualquer escusa com previsão legal para que o contribuinte tenha deixado de apresentar a declaração de ajuste anual.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (voto de Maurício Dalri Timm do Valle)

